



Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

**INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.**

Parecer em consulta. Análise jurídico-tributária. Solicitação da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados. Necessidade de reconhecimento pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, das patologias que autorizam a isenção prevista pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988 c/c o art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988 e o art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995.

Processo SEI nº 10951.106154/2023-13

I

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados acerca do Parecer da Advocacia da Câmara dos Deputados (36315535), relativo à concessão de isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e de pensão recebidos portadores de doença grave para que sejam esclarecidas as dúvidas especificadas no item 68 do citado parecer.

2. Preliminarmente, vale ressaltar que não cabe à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários a consultoria jurídica da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e que o presente parecer é feito a título de colaboração.

3. A Advocacia da Câmara dos Deputados no processo n. 497.336/2023 elaborou parecer (Sei 36221916) sobre pedido de reconsideração apresentado por servidor aposentado, em razão do indeferimento do pedido de isenção do imposto de renda incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria. Consta do Parecer que a Junta Médica a qual o servidor foi submetido concluiu que, de acordo com o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal -SIASS, o diagnóstico de neoplasia depende de comprovação por meio de exames complementares e o carcinoma basocelular, por seu caráter não invasivo, não metastático e de excelente prognóstico não se enquadra nesta situação.

4. Prosseguindo, o parecer cita o Ato Declaratório nº 5 de 2016 da PGFN, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e de desistência dos já interpostos

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7713 de 1988, não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade". E que em razão deste entendimento, os laudos de avaliação para fins de isenção do imposto de renda emitidos pelo SIASS foram atualizados e incorporados ao Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

5. Na análise do recurso submetido a Advocacia da Câmara dos Deputados, esta pondera que o carcinoma basocelular é uma patologia classificada como neoplasia maligna de pele, o que é corroborado pelo Parecer 46/2016 do Conselho Federal de Medicina. Argui que o CTN, em seu art. 111 prevê a interpretação literal das normas que concedem isenções, o que deveria ser observado em relação ao art. 6º da Lei 7713/1988. Argumenta que o Manual de Perícia do Servidor Público não pode ser utilizado como fundamento para restringir o direito a um benefício previsto em lei tributária, cuja interpretação é literal. E que "comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que o servidor, em algum momento, foi acometido de neoplasia maligna - ainda que passível de controle, como o carcinoma basocelular-, terá direito à isenção de Imposto de Renda, mesmo que não mais apresente sintomas ou sinais ativos da doença, como provável "cura"".

6. Ao final, sugere que seja consultada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- a) o 'carcinoma basocelular' pode ser considerados neoplasia maligna para fins de isenção de imposto de renda, de acordo com o que dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1998?
- b) Poderia a Câmara dos Deputados conceder **administrativamente** o benefício de isenção de imposto de renda ao servidor aposentado e ao pensionista que comprovar ser ou ter sido portador de 'carcinoma basocelular', mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial?

7. É o sucinto relatório.

II

8. Inicialmente, convém ressaltar que o Parecer PGFN/CRJ/nº 701/2016, que deu origem ao Ato Declaratório nº 05/2016, não abordou questões específicas relacionadas às doenças autorizativas da isenção do imposto de renda, mas tão somente reconheceu que "a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação da recidiva da enfermidade".

9. Ademais, o Ato Declaratório nº 05/2016 parte do pressuposto de um reconhecimento prévio do direito a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, sendo posteriormente constatado, por laudo médico, a ausência de sintomas da enfermidade, a indiciar provável cura - o que justificaria a não concessão ou a revogação do benefício isencional -, mas, em face do entendimento pacificado do STJ de que a lei "não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas" (item 5 do Parecer PGFN/CRJ/nº 701/2016), foi autorizada dispensa de contestar e recorrer nestes estritos casos.

10. Cabe esclarecer também que o Acórdão nº 2401-009.010 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF não é um "paradigma para julgamento de outros casos idênticos", como registrado no item 61 do parecer da Câmara. Isso porque a sistemática de recursos repetitivos do RICARF não se confunde com o mecanismo de repetitivos do Judiciário. Os "repetitivos" do CARF são simples julgamentos em lote, que não formam precedentes vinculantes para aplicação em outros processos (nem mesmo do próprio contribuinte), como ocorre nos repetitivos do STJ e STF.

11. De outra banda, não cabe aos órgãos de consultoria reconhecer o direito a isenção do imposto de renda, invadindo a análise técnica quanto ao 'carcinoma basocelular' ser considerado neoplasia maligna ou não para fins de isenção de imposto de renda, uma vez que esta análise, de acordo com o que dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1998, cabe ao serviço médico oficial da União, Estados, Distrito

Federal e dos Municípios, consoante o contido no art. 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#) fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. [\(VETADO\)](#)

12. Ressalte-se que o STJ, no Resp 673.741, entendeu pela necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para o reconhecimento administrativo do benefício. Neste julgamento esclarece o relator:

Por outro lado, a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade.

Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. (Grifou-se)

13. Ou seja, no âmbito administrativo, a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial é condição necessária para a concessão administrativa da isenção tributária, situação que não se verifica no caso relatado pelo Parecer da Advocacia da Câmara dos Deputados.

14. É bem verdade que existem alguns precedentes judiciais reconhecendo a isenção de imposto de renda aos portadores de 'carcinoma basocelular' (Processos nº 5002426-63.2011.4.04.7113 e 1045794-46.2020.4.01.3400). Todavia, a questão ainda não está pacificada no âmbito judicial. O que costa inclusive da Nota SEI nº 19/2023/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MB8818255), ao concluir "que, do ponto de vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, não é possível afirmar se o carcinoma basocelular (câncer de pele) pode ser classificado como moléstia grave apta a legitimar o direito à isenção do IRPF."

15. Por outro lado, há que se levar em conta que a *mens legis* do art. 111 do CTN, ao prever a interpretação literal das normas que concedem isenções, é evitar a interpretação extensiva do favor fiscal. Ou seja, a regra constitucional é da igualdade de tratamento tributário (art. 150, II, da CRFB), sendo que eventual tratamento diverso, amparado em lei específica, deve ser interpretado de forma comedida, a fim de evitar a deterioração da base tributável.

16. Evidentemente que isenções amparadas em lei e interpretadas de forma estrita são permitidas, porém, há que se ter em mente que a concessão de benefícios fiscais em favor de uns, faz onerar a base tributável de outros, sendo mister que o legislador sopesse os custos e benefícios ao instituir um tratamento diferenciado para determinado grupo.

17. Em relação ao art. 6º Lei 7.713/1988, observa-se que a isenção fica condicionada à conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, eis o teor do seu inciso XIV:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. ([Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992](#)) ([Vide Lei 9.250, de 1995](#)) (Grifou-se)

Ademais, conforme ressaltou o STF na ADI 6025,

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). **2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma.** Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). **3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente.** Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. **4.** Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. **5.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Grifou-se)

18. Portanto, verificado pelo serviço médico oficial que o interessado não faz jus ao benefício por não ser portador de doença grave, não cabe à consultoria jurídica extrapolar suas atribuições para invadir seara médica sob uma pretensa interpretação literal de dispositivo jurídico, ainda mais quando a regra que concede a isenção é condicionada à conclusão da medicina especializada.

19. Por todo exposto, respondendo especificamente às dúvidas enviadas pela Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados acerca do Parecer da Advocacia da Câmara dos Deputados, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários manifesta-se pela necessidade de reconhecimento das patologias pelo serviço médico oficial para fins da isenção prevista pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988 c/c o art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, sem o que não deveria a Câmara dos Deputados conceder administrativamente o benefício de isenção de imposto de renda ao servidor aposentado e ao pensionista.

20. À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

1. De acordo com o Parecer SEI nº 2999/2023/MF.
2. À apreciação do Procurador-Geral Adjunto Tributário.

TIAGO DO VALE
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS SUBSTITUTO

1. De acordo com o Parecer SEI nº 2999/2023/MF.

2. Encaminhe-se à Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para consolidação e aprovação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados.

3. Cientifique-se a Coordenação-Geral de Representação Judicial - CRJ, para inclusão deste parecer no SAJ.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO TRIBUTÁRIO

Indexação: 4.3. Interpretação da legislação tributária. 6.4.1. Isenção. 8.1.3. Imposto de Renda - IR Tema SAJ 1.1.2.3



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/12/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 19/12/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 19/12/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36315535** e o código CRC **2D9E7041**.

Referência: Processo nº 10951.106154/2023-13

SEI nº 36315535



DESPACHO

Processo nº 10951.106154/2023-13

Em resposta à solicitação constante do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-LABCAT39932795, o órgão consulente se manifestou nos seguintes termos (evento SEI 40270589):

"Foi solicitado, no processo em epígrafe, que a Câmara dos Deputados contribuísse "com a atividade de promoção da transparência ativa dos pareceres de consulta por parte desta CAT/PGFN, informando quanto à possibilidade ou não de liberação da restrição de acesso" ao parecer SEI n. 2999/2023/MF.

Em resposta, informo **não haver qualquer óbice à liberação da restrição de acesso ao referido parecer**, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011, uma vez que já foi proferida decisão no processo administrativo em cujo âmbito o parecer foi utilizado como fundamento para tomada de decisão." (destaque não constante do original).

Diante da manifestação do órgão consulente, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar **público** o PARECER SEI Nº 2999/2023/MF (evento SEI MF-PGFN PGAT-CAT 36315535), com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/02/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40273160** e o código CRC **E225F054**.